

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO DE NOME - CADASTRO DE INADIMPLENTES - LINHA TELEFÔNICA - INSTALAÇÃO A PEDIDO DE TERCEIRO - USO DE DOCUMENTO FALSO - EMPRESA DE TELEFONIA - NEGLIGÊNCIA

- O comportamento da empresa de serviços de telefonia que permite a instalação de terminal telefônico a pedido de terceiro que, para tanto, usa documento falso reflete negligência, acarretando reparação pelos conseqüências danosas daí advindos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 492.524-8 - Comarca de Poços de Caldas - Relator: Des. NILO LACERDA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 492.524-8, da Comarca de Poços de Caldas, sendo apelante Lúcia de Fátima Oliveira e apelada Brasil Telecom S.A., acorda, em Turma, a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Saldanha da Fonseca (Vogal), e dele participaram os Desembargadores Nilo Lacerda (Relator) e Alvimar de Ávila (Revisor).

O voto proferido pelo Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2005. - *Nilo Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Nilo Lacerda* - Trata-se de apelação interposta por Lúcia de Fátima Oliveira contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Poços de Caldas, nos autos da ação de indenização por danos morais que ajuizou contra Brasil Telecom S.A.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido formulado pela autora na inicial, por entender que não se sabe se a ré faltou de alguma forma com seu dever de vigilância no ato de cadastrar o nome do assinante, não tendo ocorrido qualquer ilicitude em seu comportamento, bem como entendeu ser a apelante habitual freqüentadora dos cadastros de crédito do comércio, isentando-a das verbas de sucumbência em razão de litigar sob o pálio da assistência judiciária.

Em seu recurso, a apelante requer a reforma da r. sentença para que a apelada seja condenada no valor máximo pleiteado na inicial, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios.

Sustenta que não houve a prestação de serviços por parte da apelada, bem como as empresas devem fiscalizar todo o cadastramento de seus clientes, a fim de verificar a autenticidade das afirmações feitas.

Apesar de regularmente intimada, a apelada não apresentou contra-razões.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso. Próprio, tempestivo e corretamente processado e sem preparo por se encontrar a apelante litigando sob o pálio da justiça gratuita.

Ao contrário da conclusão a que chegou o magistrado primevo, entendo que o procedimento adotado pela ré, tanto no que respeita à instalação da linha telefônica, quanto aos fatos que a sucederam, revela negligência.

Embora a apelada alegue que a instalação da linha telefônica se deu por terceira pessoa que utilizou indevidamente o CPF da apelante e que ela cumpriu as determinações legais, tal instalação não se mostra apta a demonstrar seu fato gerador, vale dizer, que teria sido em verdade promovido por solicitação da autora.

Procedendo dessa forma, a apelada assume a falta de segurança que o expediente oferece, pelo fato de não exigir qualquer comprovação material de identidade ou endereço por parte do solicitante do serviço.

Portanto, agindo como agiu, a apelada assumiu as conseqüências danosas que daí poderiam advir.

Se a apelante, em sua inicial, negou a autoria do pedido de instalação, incumbia à apelada, à luz do art. 6º, VIII, do CDC, promover a prova em sentido contrário. Nesse mister, no entanto, quedou-se inerte, sem nem mesmo ter apresentado o contrato de prestação de serviços.

Da análise dos autos, não resta dúvida de que a apelante não requereu a instalação da linha telefônica, uma vez que a própria apelada, em sua defesa, afirma que "...a ré está surpresa com a presente questão, pois uma pessoa se autodenominando Manoel José de Souza, apresentando CPF nº 000.028.546-35, solicitou uma linha telefônica para ser instalada na cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina".

Como se verifica, a apelada admitiu que a instalação da linha telefônica se deu por pedido de terceiro que não a apelante. Entendo que a apelante não praticou nenhum ato no sentido de possibilitar a instalação da linha telefônica, sendo que um terceiro usou seu CPF sem sua autorização e conhecimento.

Sendo assim, a posição da apelada se tornou muito conveniente, admitindo que a insta-

lação do telefone se deu por pedido de terceiro de posse de documentos de uma outra pessoa, no caso, a apelante, mas não demonstra que buscou verificar a veracidade do que lhe foi apresentado, causando graves transtornos à apelante.

Resta configurado um ato ilícito condenável (instalação de linha telefônica com documentos falsos), uma vez que a apelada não demonstrou ou comprovou ter tomado qualquer providência no sentido de evitar que viesse a ocorrer o fato noticiado na inicial - negativação do nome da apelante. Como se pode verificar, restou demonstrado que a apelada, voluntariamente, se omitiu, agindo com negligência e imprudência.

O conceito de ilicitude adotado pelo legislador é o "do ato contrário ao direito, ou, no dizer de Clóvis, o que, praticado sem direito, causa dano a outrem" (*Teoria Geral do Direito Civil*, 2. ed., Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976, p. 270).

Sendo assim, não tendo a apelada demonstrado ou comprovado ter tomado qualquer providência no sentido de evitar que a apelante sofresse os danos decorrentes do golpe cometido pelo falsário, deve ser responsabilizada, devendo indenizar os danos causados por seus atos.

Diante disso, considero que a apelada não assumiu sua responsabilidade, decorrente da instalação de linha telefônica para terceiro como se fosse da apelante, não demonstrando ter verificado adequadamente a legalidade dos documentos que recebeu.

Provado o ilícito cometido contra a apelante, deve-se fixar o valor do dano moral. Para tanto, devem ser observadas as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, nem tampouco que o valor não sirva de lição ao ofensor, diante de sua capacidade econômica.

No que se refere ao dano moral, fixo em R\$ 7.800,00, quantia esta que deverá ser devidamente atualizada, pelos índices divulgados pela eg. Corregedoria de Justiça deste

Estado e acrescida de juros de 1% ao mês, ambos a partir da publicação do acórdão, até o efetivo pagamento.

Com esses fundamentos, reformo a r. sentença apelada para dar provimento ao recurso e julgar procedente o pedido exordial, fixando o valor da indenização pedida em R\$ 7.800,00, quantia que deverá ser devidamente atualizada pelos índices divulgados pela eg. Corregedoria

de Justiça deste Estado e acrescida de juros de 1% ao mês, contados ambos desde a data da publicação do acórdão até o efetivo pagamento.

Por conseqüência, condeno a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Custas, *ex lege*.

-:-:-